



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

**AO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública e membro nato do Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais, com fulcro no art. 9º, §3º da Deliberação nº 09/2009, vem, perante este Egrégio Conselho Superior, apresentar **RECURSO** em face da decisão proferida pela Comissão Eleitoral (Resolução nº 272/2009), que indeferiu a impugnação da candidatura do **Defensor Público Wesley Cardoso dos Santos, Madep 0527**, à eleição para composição do Conselho Superior da Defensoria Pública, biênio 2009/2011, em virtude dos motivos que passa a expor:

I – DOS FATOS

1 - Conforme preceitua o art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 65/03, o Conselho Superior “é órgão da Administração Superior, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios institucionais da Defensoria Pública”. Para tanto, necessário que os Conselheiros, além de possuírem notória capacidade profissional, tenham reconhecida idoneidade moral, agindo com dignidade e notável percepção das exigências éticas impostas pela ordem democrática.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

2 - Por essa razão, o art. 4º, inciso V, da Deliberação nº 09/2009, expedida pelo Conselho Superior, exige que os candidatos a comporem aquele Órgão mantenham conduta pública ou particular compatível com a dignidade do cargo.

3 - Ocorre que, conforme demonstrado doravante, o aspecto comportamental do recorrido não se coaduna com as funções inerentes aos membros do Colendo Colegiado.

I – Conduta Comportamental

4 - Desde a sua nomeação e posse, o recorrido apresenta um histórico comportamental insatisfatório que tem exposto negativamente a Defensoria Pública. Senão, vejamos.

5 - Em 15/02/2008, a Corregedoria-Geral apresentou o Relatório de Atuação do Impugnado durante o período de estágio probatório, asseverando que o mesmo apresentava “deficiências no relacionamento com colegas e com a Administração Superior” (doc. anexo):

“Embora a obedeça, manifesta dificuldade no cumprimento da ordem hierárquica que contraria seus interesses. Designado para outro Órgão de atuação, demonstra inflexibilidade para se adaptar à nova situação. A resistência e Ansiedade foram observadas por seus relatores e por esta Corregedora.

Constatamos também dificuldades em aceitar diferentes pontos de vista e receber com maturidade opiniões, críticas e sugestões.

Ressaltamos da mesma forma que, em quaisquer de suas manifestações, seja na vida profissional ou privada, o defensor público deve manter postura compatível com a dignidade do cargo, evitando emprego de expressões inadequadas.

Outrossim, não deve ‘permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores”, nos termo do art. 6º, inciso VI, do Decreto 43885/04 (Código de Ética do Servidor Público e da alta Administração Estadual).”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

6 - Na conclusão do Relatório, a Corregedora-Geral consignou o seguinte, *verbis*:

“No âmbito da competência comportamental, consideramos os indicadores especificados nos itens 4.1 à 4.9 do Relatório Trimestral e reconhecemos perfeitamente demonstrada sua capacidade de iniciativa, cooperação, inovação e criatividade, autodesenvolvimento e responsabilidade, como delimitam os itens 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8.

No entanto, carece evoluir na competência interpessoal, trabalhar a flexibilidade para se adaptar às novas situações e se disciplinar a fim de que sua conduta e postura estejam sempre compatíveis com a dignidade do cargo, em qualquer ambiente, seja na vida pública e particular.

Face ao potencial positivo demonstrado nos indicadores referidos, as deficiências podem e devem ser superadas e, nesse sentido, recebeu orientação.”

7 - O Relatório foi apresentado ao Conselho Superior que, após exaustivos debates e minuciosa análise dos fatos apresentados pela Corregedoria-Geral, com direito a pedido de vista pelo Conselheiro Glauco David de Oliveira Sousa, confirmou o Recorrido na carreira, nele creditando a capacidade de amadurecimento na tratativa inter-pessoal e no respeito às ordens hierarquicamente superiores (doc. anexo).

8 - Não obstante as inúmeras oportunidades oferecidas pela Administração Superior da Defensoria Pública, o Recorrido continua apresentando um comportamento social e também profissional não condizente com o de um Conselheiro, sempre em atrito com colegas de trabalho, magistrados e membros do Ministério Público.

9 - Na competência de 2008, foi necessário que a Corregedoria-Geral realizasse inspeção na Defensoria Pública da Comarca de Teófilo Otoni/MG, entre os dias 11/11/08 e 14/11/08, tendo em vista o grande número de representações que aportaram ao Órgão Correcional envolvendo a atuação funcional e o comportamento do Defensor Público Wesley Cardoso dos Santos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

10 - Face às referidas representações, a Corregedoria-Geral determinou a instauração das Averiguações Preliminares nº 303/08, 308/08, 317/08, 321/08, 326/08 e 332/08, cujos representantes e objetos, seguem abaixo discriminados:

Averiguação Preliminar	Representante	Objeto
303/08 (instaurada em 06/08/08)	Alair Soares Mendonça, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Teófilo Otoni/MG	Suposto abandono de causa, em diversos processos, pelo Defensor Público Wesley Cardoso dos Santos, MADEP 0527, bem como a alegação de que o mesmo teria determinado ao Assistente Jurídico, Pauliran Araújo, não comparecesse à Penitenciária de Teófilo Otoni.
308/08 (instaurada em 26/08/08)	Alair Soares Mendonça, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Teófilo Otoni/MG	Alegação de que Defensor Público Wesley Cardoso dos Santos, MADEP 0527, em diversos processos, teria deixado de comparecer a audiências designadas pelo juízo, de sentenciados em cumprimento de pena.
317/08 (instaurada em 30/09/08)	Alair Soares Mendonça, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Teófilo Otoni/MG	Suposto abandono de causa do sentenciado Ademário Pereira dos Santos, nos autos do processo nº 686.06.181931-0.
321/08 (instaurada em 16/10/08)	Maria das Graças Ferreira Costa	A representante, vizinha do Defensor Público Wesley Cardoso dos Santos, MADEP 0527, prestou declarações à Corregedoria-Geral, alegando que o mesmo, em sua convivência social, assumia condutas incompatíveis com a dignidade do cargo.
326/08 (instaurada em 23/10/08)	Fábio Reis de Nazareth, Promotor de Justiça na Comarca de Teófilo Otoni – Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, Consumidor, Fundações, Deficientes e Idosos	Representante informa a instauração de inquérito civil, pela Promotoria de Justiça, em face do Defensor Público Wesley Cardoso dos Santos, MADEP 0527, por suposta prática de improbidade administrativa, à alegação de que o mesmo teria deixado de comparecer às Sessões do Tribunal do Júri previamente designadas e científicas e orientado aos demais órgãos de execução da Comarca a adotarem o mesmo comportamento como forma de forçar o órgão administrativo a designar cooperadores para o exercício de tal atribuição.
332/08 (instaurada em 10/11/08)	Alair Soares Mendonça, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da	Alegação de que o Defensor Público Wesley Cardoso dos Santos, MADEP 0527, não estaria comparecendo aos estabelecimentos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

	Comarca de Teófilo Otoni/MG	prisoinais da cidade de Teófilo Otoni, bem como à secretaria do juízo para receber os processos sob vista .
--	-----------------------------	---

11 - Em 2009, o Conselho Superior instaurou o Procedimento nº 006/2009, visando à análise dos Relatórios da Inspeção realizada (**doc. 03**), e, na 7ª Sessão Ordinária de 11/09/2009, os Conselheiros determinaram que a Corregedoria-Geral orientasse o Defensor Público Wesley Cardoso dos Santos a agir “com ponderação, sensatez e parcimônia no exercício de suas atribuições, sem prejuízo de sua independência funcional, visando evitar situações que ensejaram o expediente e tencionamentos entre as instituições do sistema judiciário, além das despesas desnecessárias, com fundamento no art. 32 *caput* e 34 inciso II da Lei 65/03, considerando o relato verbal da apuração dos fatos, objeto do procedimento em exame” (grifamos).

12 - O Recorrido respondeu, ainda, aos Processos Administrativos Disciplinares nº 32/08, nº 33/08, nº 34/08 e nº 35/08, todos instaurados com fulcro no art. 79, VII, da LC 65/03¹, por se recusar a responder aos pedidos de esclarecimentos da Corregedoria-Geral, que, em cumprimento ao seu mister, apurava os fatos constantes nas Averiguações Preliminares nº 308/08, nº 317/08, nº 326/08 e 290/08, respectivamente.

13 - Ressalte-se que, enquanto tramitavam os referidos procedimentos disciplinares, por mais de uma vez, o Recorrido entrou em contato com o Recorrente solicitando celeridade na conclusão dos feitos, sob a alegação de que não mais tinha interesse em permanecer nos quadros da Defensoria Pública, sendo certo que, tão logo os processos fossem finalizados, iria se dedicar ao garimpo da propriedade de sua família e aos estudos, visando à aprovação em concurso público para Serviços de Tabelionato e Registro, por estar insatisfeito com a

¹ Art. 79 – São deveres do membro da Defensoria Pública:
VII – prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

Instituição, especialmente com a Administração Superior, não vislumbrando perspectivas de melhora.

14 - Informa-se que a Corregedoria-Geral arquivou todos os procedimentos instaurados em face do referido Defensor, em virtude da postura adotada pela atual gestão de primar pela função orientativa, que gera maiores benefícios para a Instituição à simples aplicação de penalidade administrativa.

15 – Ao analisar isoladamente os procedimentos acima apontados, verificou a Corregedoria-Geral que a aplicação de medida disciplinar de natureza punitiva mostrava-se inoportuna e desproporcional, sendo a orientação a alternativa mais recomendada no caso concreto.

16 - Todavia, quando se analisa todo o histórico do Dr. Wesley Cardoso dos Santos, dúvidas não restam que seu comportamento desabona sua pretensão eleitoral, tendo em vista ser o Conselho Superior o órgão máximo da Instituição, que possui inúmeras atribuições, entre elas a avaliação quanto à permanência na carreira dos membros da Defensoria Pública em estágio probatório; a recomendação ao Defensor Público Geral sobre a instauração de processo administrativo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública, bem como a de julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar.

17 - Dessa forma, há necessidade de seus componentes apresentarem comportamento escorreito e conduta irretorquível, não sendo este, *data venia*, o caso do Recorrido.

II – Ausência de compromisso/comprometimento institucional

17 - Não bastasse o aspecto comportamental do Recorrido, o mesmo tem praticado ações que apontam para suposta malversação do patrimônio público. Em 18 de setembro do corrente ano, a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública instaurou a



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

Averiguação Preliminar nº 385/09 visando a apurar a representação da lavra do Coordenador local da Defensoria Pública da Comarca de Teófilo Otoni/MG, Defensor Público Dimas Tameirão dos Santos (doc. anexo).

18 - Conforme apurado na referida AVP, o Recorrido encontra-se afastado de suas atividades por motivo de licença saúde, ininterruptamente, desde o dia 27/03/2009 até 15/10/2009, data em que foi submetido à inspeção médica que concluiu pela necessidade de ajustamento funcional por um período de 365 dias (doc. anexo).

19 – Consta, ainda, do procedimento preliminar em questão, que, segundo o Coordenador Local, o Recorrido comparecia à sede da Defensoria Pública, tanto no período da manhã quanto da tarde, para uso do telefone e do computador da Instituição, fato este que levou a Coordenação a baixar Portaria vedando a permanência de servidores e Defensores Públicos na sede da Defensoria, quando afastados por motivo de férias, licenças, ou quaisquer outras razões (doc. anexo).

20 - Após substancial parecer exarado pela Coordenação, a Corregedoria-Geral determinou a instauração de Sindicância Administrativa Investigatória (SAI) para melhor apuração dos fatos, a qual ainda se encontra em tramitação. Neste expediente, recomendou a Corregedoria-Geral ao Defensor Público Dimas Tameirão, na condição de Coordenador Local, que o mesmo adotasse, de forma imediata, sistema de controle interno relativo às ligações telefônicas, devendo encaminhá-lo mensalmente à Auditoria Setorial da DPMG, para conhecimento, nos termos do disposto no art. 6º, I, do Decreto 44.267, de 30 de março de 2006.

3 – Incapacidade laborativa

21 - Conforme alhures abordado, desde 27/03/2009 até a presente data, o Impugnado encontra-se de licença por motivo de saúde, por ter lesionado uma das mãos (doc. anexo). Em 15/10/09, após solicitação formal da Corregedoria-Geral à Central de Perícia Médica (doc. anexo), o Recorrido submeteu-se à inspeção



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

médica, cuja conclusão foi a confirmação de sua incapacidade laborativa, sendo necessário um “ajustamento funcional por 365 dias em atividades que não exijam movimentos de força e repetitivos das mãos.”

II – DO RECURSO

22 – Ao analisar a impugnação realizada pelo Corregedor-Geral à inscrição do candidato **Wesley Cardoso dos Santos, Madep 0527**, concluiu a douta Comissão Eleitoral em relação ao aspecto comportamental do Recorrido que “a mera existência de Averiguações Preliminares (em andamento ou arquivadas), bem como processo administrativo disciplinar (em andamento) não pode constituir óbice ao regular exercício da capacidade eleitoral”.

23 – De acordo com o artigo 4º, inciso V, da Deliberação nº 009/2009, *que dispõe sobre a eleição para composição do Conselho Superior*, não podem compor o Órgão Colegiado os membros da Defensoria Pública que: “mantenham conduta pública ou particular incompatível com a dignidade do cargo”.

24 – No caso, adotando-se uma interpretação sistêmica dos incisos IV² e V da aludida Deliberação, nota-se que a prática de conduta pública ou particular incompatível com a dignidade do cargo prescinde da aplicação de penalidade disciplinar, pois, do contrário, estaria incluída no próprio inciso IV, o qual veda a participação de membros da Defensoria Pública que “tenham sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à inscrição”.

25 – De outro lado, trata-se, na espécie, de medida de natureza cautelar, devidamente fundamentada nos documentos que instruem o presente recurso,

² Art. 4º. Não podem compor o Conselho Superior os membros da Defensoria Pública que:

(...)

IV – tenham sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à inscrição da candidatura;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

relacionada com a proteção de determinados valores, igualmente relevantes ao interesse público.

26 – Dessa forma, diante do iminente comportamento inadequado apresentado pelo Recorrido desde o seu ingresso na Instituição, não se mostra o mesmo apto, em princípio, a se candidatar a membro deste nobre Órgão Colegiado.

28 – No que tange ao afastamento do Recorrido por motivo de licença saúde, entendeu a i. Comissão que “o problema de saúde do impugnado, qual seja, limitação em uma das mãos, gera incapacidade para o exercício das funções de membro do Conselho Superior, uma vez que a singela dificuldade de digitar ou redigir peças processuais, pareceres e votos não denota restrição ao pleno exercício das funções legais de Conselheiro”.

29 - Não se pode olvidar que o artigo 4º, inciso I, da Deliberação nº 009/2009, veda apenas a participação dos membros da Defensoria Pública na composição do Órgão Colegiado em razão de licença especial ou para tratar de assuntos particulares, nos seis meses anteriores à data da eleição.

30 - Entretanto, no caso, não se mostra razoável e consentâneo com o interesse público a adoção isolada das hipóteses acima referidas em detrimento da juridicidade que, por sua vez, assenta-se nos princípios expressos e implícitos que integram o regime jurídico administrativo, como a eficiência e a moralidade.

31 – Como observa Germana Moraes de Oliveira: “Substitui-se, no Direito Administrativo, o ‘princípio da submissão da administração a uma norma pré-fixada’ pelo ‘princípio da submissão da administração ao Direito’”. Em outras palavras, “o princípio da legalidade da administração é substituído por um princípio mais amplo, de juridicidade daquela ação”³.

³ MORAES, Germana de Oliveira. *Controle Jurisdicional da administração pública*. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 31.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

32 – A obediência aos princípios da moralidade administrativa, da eficiência e da própria continuidade do serviço, deve, a nosso sentir, sobrepor-se à interpretação restritiva da norma em comento, haja vista que se trata de Defensor Público totalmente afastado de suas atribuições institucionais desde março do presente ano (doc. anexo), estando, somente a partir de 15.10.09, em situação de “ajustamento funcional por 365 dias em atividades que não exijam movimentos de força e repetitivos das mãos” (doc. anexo).

33 – Diante do exposto, verifica-se que Recorrido não possui condições de elegibilidade para o exercício de membro do Conselho Superior, cujas atribuições, em princípio, não se coadunam com o atual estado de saúde apresentado pelo candidato.

III – DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer seja o presente recurso recebido e devidamente acolhido perante este Egrégio Conselho, a fim de que seja reformada a decisão proferida pela douta Comissão Eleitoral em relação à impugnação à candidatura do Defensor Público **Wesley Cardoso dos Santos, Madep 0527**, à composição do Conselho Superior, biênio 2009/2011.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de Outubro de 2009

Marcelo Tadeu de Oliveira
Defensor Público – MADEP 0247
Corregedor-Geral